



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 174/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0072/2015

DOCREC
300/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças acerca do Projeto de Lei nº 523/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva conceder isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os serviços que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 523-14

Protocolo Legislativo - SGP-22

do PROCESSO

n.º 2015 - 0.070.156 - 9

em 30/03/15

(a)

Débora Maria Mapa
RF: 759.178.1/2 - AGF
DECAR / DICAR

DILEG
Senhor Diretor

CÓPIA

Quanto ao impacto do projeto de Lei 01-00523/2014 e pressupondo como obras públicas executadas pelo Governo Municipal (Art. 2º parágrafo II do Projeto de Lei 01-00523/2014), aquelas em que o ente municipal contrata empresas do ramo de construção civil para executar obras públicas de sua responsabilidade, segue estudo de impacto com base na arrecadação no ano de 2014:

Premissas:

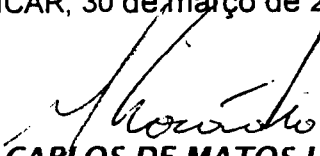
1 - foram levantados os recolhimentos nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.15 (7.19 não foi considerado por se tratar de serviço relacionado à exploração de petróleo) da lista do "caput" do art. 1º da Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003; e

2 - do item 1 acima foram considerados apenas recolhimentos nos códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal) relacionados com obras públicas e/ou contribuintes cuja razão social tenha a denominação "consórcio".
Como resultado estimamos valor de R\$ 227 milhões de ISS recolhido em obras públicas de responsabilidade dos três entes públicos (Município, Estado e União).

Como não temos condições de identificar dentre as obras públicas aquelas de responsabilidade do Governo Municipal, estimamos 3 cenários no quadro seguinte:

Resultado estimado nas três esferas (em R\$ milhões)	227	227	227
Cenários: %de participação do Governo Municipal	20%	30%	50%
Renúncia estimada na esfera municipal (em R\$ milhões)	45	68	114

DICAR, 30 de março de 2015.

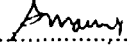

JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Diretor de Divisão - DICAR

R.F. nº 757.042.2.00

Do Processo nº 2015-0.070.756-9, em 06/04/15

(a) 
AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ASJUR

Referência: Processo nº. 2015-0.070.756-9
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 523/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que concede isenção de ISS para os serviços que especifica

SF/ASJUR

SENHOR ASSESSOR TÉCNICO CHEFE,

O presente expediente trata do Projeto de Lei nº 523/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que visa conceder isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS às empresas que prestarem serviços relacionados às obras públicas constantes dos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

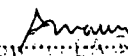
A Divisão de Legislação, Normas e Consultas (DILEG), pertencente à Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, após analisar o projeto em comento, às fls. 11 a 13 do presente expediente, entendeu que o projeto não deve prosperar, em resumo, pelos seguintes motivos:

- (a) Não é isenção um benefício fiscal que deva ser concedido sem a análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se a regra geral – e a tributação, exceção à regra;
- (b) Os serviços que se pretende isentar do ISS, relativos à construção de obras públicas, além de já contarem com base de cálculo reduzida, a teor do artigo 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116, de 2003, são costumeiramente realizados a preços muito elevados;
- (c) Os beneficiários da isenção pretendida no PL serão os empresários da construção civil de obras públicas, que costumeiramente não costumam repassar descontos e isenções tributárias a seus clientes do setor público;
- (d) A justificativa de que “a referida isenção irá desburocratizar o término da obra, pois sem a incidência do imposto, a edificação não depende da comprovação da recolha desse imposto, dando mais agilidade a entrega definitiva” cai por terra quando se verifica que a comprovação de recolhimento de ISS é muito fácil, bastando efetuar os pagamentos de ISS devidos nos termos da legislação desse imposto. Não reside no recolhimento de ISS os empecilhos para a entrega definitiva da obra;



Do Processo nº 2015-0.070.756-9, em

06/04/15

(a) 
AMÂNCIO DE ALMEIDA CUNHA
ASSIST. GERAL DE POLÍTICAS-AGP
GABSF/ASJUR

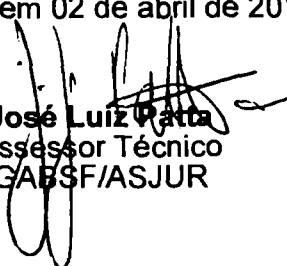
- (e) O patamar de renúncia de receita para o município de São Paulo é imenso em se considerando a sua dívida junto à União e a necessidade de o município honrar o pagamento de precatórios até 2020;
- (f) O projeto de lei em comento não está acompanhado de medidas de compensação por meio de aumento de receita conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apenas acrescentamos aos argumentos esposados por DILEG o fato de não concordarmos com a justificativa do PL 523/2014 de que a diminuição de custo indireto sobre a obra pública permitirá que esta seja executada com o menor custo, beneficiando toda a população, pelo simples fato de que não há garantia – nem mesmo formas de aferição - de que o empresário da construção civil irá repassar o benefício da isenção ao município, por isso, entendemos que, de fato, o que garante benefícios efetivos à população são os investimentos do setor público suportados pela arrecadação dos tributos municipais, incluindo aí o ISS, hoje o tributo próprio mais importante de São Paulo.

Por todo o exposto, somos de parecer de que o Projeto de Lei nº 523/2014 não deve prosperar.

À consideração de Vossa Senhoria.

ASJUR, em 02 de abril de 2015


José Luiz Patta
Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

DE ACORDO:


Luiz Fernando Caetano
Assessor Técnico Chefe
GABSF/ASJUR



Do Processo nº 2015-0.070.756-9, em 06/04/15

(a) *Amorim*
AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ASJUR

Referência: Processo nº. 2015-0.070.756-9
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 523/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que concede isenção de ISS para os serviços que especifica

SGM/ATL
SENHORA ASSESSORA CHEFE

Encaminhamos o presente expediente com a manifestação retro da Assessoria Jurídica desta Pasta, a qual acolhemos, para as providências cabíveis.

GABSF, em 06 de abril de 2015.

[Assinatura]
ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GABSF/ASJUR/Jlp

